Extrato do relatório INSP-SMG/2013/120

INT-IRA/2013/408

1 – Dados gerais da inspeção

1.1 - Inspeção

Data: 15.10.2013 **Tipo:** Inspeção Ambiental Integral (PCIP)

Tipo de inspeção: Rotina

Descrição da inspeção:

A inspeção enquadrou-se no âmbito do plano de inspeções a instalações PCIP e foi previamente comunicada e combinada, de modo a poderem estar disponíveis os interlocutores desejados. Nesta ação inspetiva foi consultada e solicitada documentação diversa, após o qual foi realizada uma deslocação a alguns locais da instalação, com relevância em matérias com incidência ambiental.

Foram contatados no local os responsáveis pela área da Qualidade e Ambiente da empresa, bem como o responsável pela exploração.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: AGRAÇOR – Suínos dos Açores, S. A. **NIPC/NIF:** 512 004 668

Sede/morada: Rua da Pranchinha, n.º 92

Código Postal: 9500-331 **Freguesia:** São Pedro

Concelho: Ponta Delgada **Ilha:** São Miguel

1.3 – Estabelecimento inspecionado

Nome: Exploração Suinícola

Endereço: Pico da Cova, Chã do Rego D'Água

Código Postal: 9600 **Freguesia:** Santa Bárbara

Concelho: Ribeira Grande **Ilha:** São Miguel

CAE Principal: Suinicultura 01460

Licença Ambiental: LA n.º 2/2009/DRA

Enquadramento PCIP: 6.6b) Instalações para a criação intensiva de suínos com espaço para pelo menos 2 000 porcos de produção (+30kg)

6.6c) Instalações para a criação intensiva de suínos com espaço para pelo menos 400 porcas reprodutoras

Coordenadas UTM: X: 624 989m Y: 4 181 517m (sistema de referência WGS84; zona 26)

2 – Requisitos enquadradores da inspeção

A inspeção teve como objetivo verificar a conformidade da instalação de acordo com os seguintes requisitos:

Tema		Enquadramento legal vigente em 2019
☒	Gestão da água	Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro de 2005 Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro
☒	Gestão de resíduos	Decreto Legislativo Regional nº 29/2011/A, de 16 de novembro Decreto Legislativo Regional nº 42/2012/A, de 1 de junho Decreto-Lei nº 152-D/2017, de 11 de dezembro
☒	Produção e utilização de substâncias perigosas	Regulamento (CE) nº 1907/2006, de 18 de dezembro Regulamento (CE) nº 1272/2008, de 16 de dezembro Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro Decreto-lei n.º 220/2012, de 10 de outubro
☒	Emissões atmosféricas	Decreto Legislativo Regional nº 32/2012/A, de 13 de julho Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho
☐	Gases fluorados com efeito de estufa	Regulamento (UE) nº 517/2014, de 16 de abril Decreto-Lei nº 145/2017, de 30 de novembro
☐	Substâncias que empobrecem a camada de ozono	Regulamento (CE) nº 1005/2009, de 16 de setembro Decreto-Lei nº 85/2014, de 27 de maio
☒	Ruído	Decreto Legislativo Regional nº 23/2010/A, de 30 de junho
☒	Licença ambiental	LA n.º 2/2009/DRA

3 – Conclusões sobre a conformidade com os requisitos legais e com a licença

Foram identificadas as seguintes situações irregulares:

a) Guias de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos com preenchimento incompleto, nomeadamente no que se refere à ausência do preenchimento do n.º de registo do produtor de resíduos e da sua numeração sequencial, o que viola o disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro. A situação descrita configura a prática de contraordenação ambiental leve prevista pela alínea mm) do n.º 1 do artigo 229.º do mesmo diploma, punível com coima de € 3.000 a € 13.000 em caso de negligência e de € 6.000 a € 22.500 em caso de dolo, se praticada por pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto. Esta situação foi verificada na guia relativa ao encaminhamento, em 04/07/2012,

de 845 litros de óleos usados para o Varela & C.ª, Lda. A inexistência de numeração sequencial também foi verificada nas guias relativas ao encaminhamento de resíduos hospitalares;

b) O preenchimento incorreto do mapa de registo de resíduos produzidos em 2012, no SRIR, configura a prática de contraordenação ambiental leve prevista pela alínea h) do n.º 1 do artigo 229.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, punível com coima de € 3.000 a € 13.000 em caso de negligência e de € 6.000 a € 22.500 em caso de dolo, se praticada por pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto. Foi verificado o incorreto preenchimento do mapa relativamente aos seguintes pontos: No campo do "Transporte" não se encontra, em alguns casos, concordantes com as correspondentes guias analisadas (ex: GAR n.º 166/16, 166/19-2); No caso dos resíduos de óleos usados, o campo do transportador e do destino não coincidem com o constante na GAR não numerada de 04.07.2013; Os resíduos de papel/cartão e embalagens de papel/cartão não são contabilizados como resíduos produzidos e são encaminhados para vermicompostagem;

c) De acordo com a informação fornecida pela empresa, o parque de garrafas de gás butano dispõe de uma capacidade aproximada de 20 m3, o que de acordo com o descrito no Anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 6 de outubro, a classifica como uma instalação de armazenamento de combustíveis de Classe A3, ficando assim sujeita a licenciamento. Esta situação constitui contraordenação prevista e punível pela alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do referido diploma com coima de € 3.740 a € 44.890, se praticada por pessoa coletiva;

d) Incumprimento das condições constantes do n.º 4.2.3. e do Quadro II.2, Anexo II da Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, referente ao incumprimento dos VLE definidos para todos os parâmetros, com exceção do pH, relativamente à monitorização das águas residuais tratadas. Esta situação configura a prática de contraordenação ambiental grave prevista pela alínea h) do n.º 2 do artigo 123.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto;

e) Incumprimento das condições constantes do n.º 4.2.1.1. (nova redação no 2.º aditamento) e do Quadro II.1. do Anexo II (alterado pelo 4.º aditamento) da Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, referente ao incumprimento dos VLE, de acordo com os valores apresentados no RAA de 2012, para os parâmetros: NOx (FF2); H2S (FF1) e COV (FF1), nas medições realizadas, em 2012, às emissões atmosféricas resultantes dos Motores de Combustão 1 e 2. Esta situação configura a prática de contraordenação ambiental grave prevista pela alínea h) do n.º 2 do artigo 123.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada

por pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

f) Incumprimento das condições constantes do n.º 4.2.1.1. (nova redação no 2.º aditamento) da Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, referente à inexistência do registo do consumo anual de combustível para a Caldeira de Aquecimento (FF3) e Gerador de Emergência, além do existente registo atualizado do número nuais de horas de funcionamento. Esta situação configura a prática de contraordenação ambiental grave prevista pela alínea h) do n.º 2 do artigo 123.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

g) 4 – Medidas adotadas

Na sequência da inspeção foram adotadas as seguintes medidas:

Medida		Observações
☐	Auto de notícia	
☒	Notificação para regularização	Relativamente às infrações das alíneas a) a f).
☐	Outras	